



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000628/2007-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.675 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FERCYLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
(CORRESPONSÁVEIS: MARIA SÍLVIA DE MEDEIROS ALONSO KUHN,
JOSE RIGONI DA COSTA E SANTA CARVALHO DA COSTA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligências, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício) Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000628/2007-91

Trata o presente feito de lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, com base no lucro arbitrado, sobre créditos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário 2001 e 2002, conforme tabela abaixo, atualizada até 30/11/2007:

	IRPJ	PIS/Pasep	Cofins	CSLL	TOTAL
Principal	237.012,35	72.138,10	332.945,27	119.860,25	761.955,97
Juros de Mora	201.848,48	62.704,25	289.404,66	102.254,63	656.212,02
Multa de 150%	355.518,52	108.207,11	499.417,89	179.790,36	1.142.933,88
TOTAL	794.379,35	243.049,46	1.121.767,82	401.905,24	2.561.101,87

Em síntese, a fiscalização apurou os tributos de acordo com a sistemática do Lucro Arbitrado porque a contribuinte e seus corresponsáveis deixaram de apresentar os livros e documentos da escrituração contábil.

Ademais, não haveria outra forma de apuração, tendo em vista que a contribuinte inexistia de fato no local do seu cadastro e apresentava declarações de inatividade.

Considerando que houve atos com infração à lei de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional, a autoridade lançadora constituiu o crédito tributário em face da contribuinte com multa qualificada de 150% e atribuiu corresponsabilidade às pessoas físicas José Rigoni da Costa, Santa Carvalho da Costa e Maria Sílvia de Medeiros Alonso.

A contribuinte não impugnou o lançamento. Somente os corresponsáveis.

Peço licença para reproduzir parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância que trata das alegações dos corresponsáveis:

4. Inconformada com a sua indicação de co-responsável pelo crédito tributário apurado, a Sra. Maria Sílvia de Medeiros Alonso Kuhn apresentou, em 21/01/2008 (segunda-feira), por meio de seu procurador (procuração de fls. 262/263), a Impugnação de fls. 247/261, com anexos de fls. 262/263, na qual alega, em síntese, para ao final requerer:

- que, conforme doutrina e jurisprudência trazida à colação, para que o representante ou mandatário possa ser pessoalmente responsabilizado com base no artigo 135 do CTN, necessário que a ele seja imputado a efetiva prática de algum ato irregular de gestão que tenha dado ensejo ao surgimento da obrigação tributária;

- que, ora, se assim é, "in casu", verifica-se, de pronto, a absoluta arbitrariedade da responsabilização da Impugnante quanto a todos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 24 de abril de 2002, data em que a empresa FERCYLAS lhe outorgou procuração;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000628/2007-91

- que, com efeito, se até aquela data ela sequer tinha poderes para gerir a sociedade, como é que poderia ter praticado alguma ilicitude relacionada à administração da empresa que desencadeasse o nascimento da obrigação tributária ?!;
- que está claro que tal responsabilização revela-se até ilógica e, portanto, requer-se que, desde já, seja afastada;
- que, já no que diz respeito ao período posterior a 24 de abril de 2002, não se encontra nos autos nenhuma prova cabal de que a Impugnante tenha cometido irregularidades na pretensa administração da FERCYLAS;
- que, de fato, para os autos foram carreados, tão-somente, algumas autorizações de débitos bancários supostamente por ela assinados, sendo evidente que esse único ato que lhe foi imputado não caracteriza, por si só, infração alguma a lei, contrato ou estatuto, ou seja, mesmo que ela tivesse realmente firmado aqueles documentos, ainda assim tal atitude, isoladamente, não configura qualquer ilicitude que, ao menos em tese, pudesse justificar sua responsabilidade pessoal quanto aos tributos devidos pela FERCYLAS;
- que, ademais, vale ressaltar que, em rigor, a Fiscalização não apurou nenhuma infração relacionada à obrigação tributária principal dos impostos e contribuições ora exigidos (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS), uma vez que todas as irregularidades apontadas no Termo de Verificação e Constatação envolvem questões relativas à constituição da FERCYLAS, ao seu endereço, a alterações societárias etc., as quais, quando muito, dizem respeito a obrigações acessórias ou deveres instrumentais;
- que tanto isso é verdade que a acusação quanto à omissão de receitas decorreu exclusivamente da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, não foi comprovada a existência de receitas omitidas, mas, sim, estas foram simplesmente presumidas em razão dos depósitos bancários de origem não comprovada;
- que, daí o absurdo de se responsabilizar a Impugnante com fundamento no artigo 135 do CTN, o qual somente pode ser aplicado em casos em que, conforme o Acórdão 108-08.957, 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *"a obrigação tributária, consubstanciada no crédito apurado pelo Fisco, tenha sido ocorrida de abuso de poder, ou infração a dispositivo legal, contratual ou estatutário"*, sendo que, no presente caso, nenhum ato ilícito foi imputado à pretensa co-responsável; e, pior, não foi demonstrada nenhuma infração efetivamente relacionada ao pagamento dos tributos reclamados, cujos fatos geradores foram tão-somente presumidos;
- que, sendo assim, inegável o vício insanável das peças impositivas relativamente à atribuição de co-responsabilidade da Impugnante quanto aos créditos tributários lançados contra a empresa FERCYLAS;
- que, noutro giro, nem se alegue que a falta de demonstração da situação fática prevista no dispositivo legal invocado pelo Fisco (artigo 135 do CTN) seria insuficiente para afastar tal responsabilização, já que esta decorreria da administração de fato pretensamente exercida pela impugnante junto àquela empresa;
- que, ainda que fosse possível manter-se uma peça impositiva tributária dissociada da efetiva subsunção dos fatos à hipótese da norma legal que lhe serviu de fundamento (algo que, em verdade, é juridicamente inaceitável), verifica-se que inexistiu essa suposta *—gerência de fato—*;
- que eis a realidade: no ano de 2001, a Impugnante foi procurada pelo Sr José Rigoni da Costa que lhe propôs assumir a função de auxiliar financeira de uma empresa que seria constituída em nome deste e de sua esposa, Santa Carvalho da Costa. Decorridos mais alguns meses, ele esclareceu que havia uma pessoa que estava tomando as

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000628/2007-91

providências burocráticas destinadas à abertura da firma, mas que, para tanto, já seria necessário que a Impugnante assinasse alguns documentos. Ao depois, esse senhor informou que a empresa em questão foi constituída com sede em município do Estado do Rio de Janeiro, para onde a impugnante teria ocasionalmente que se deslocar. Diante disso, ela lhe comunicou que não concordava em fazer tais viagens, razão pela qual não poderia assumir a função proposta. E, desde então, não trataram mais do assunto e só ouviu falar novamente naquela empresa muitos anos depois, ao ser intimada pelo Fisco a prestar esclarecimentos;

- que, assim, em momento algum a Impugnante teve qualquer tipo de ingerência ou mesmo tomou conhecimento dos negócios e atividades da FERCYLAS. Nunca teve o menor contato com os documentos e livros fiscais e comerciais da empresa, da qual não recebeu um único tostão. No que tange às autorizações de transferências bancárias apresentadas pelo Banco Bradesco S/A, ela não se recorda de ter firmado as mesmas (daí o teor da resposta que apresentou em atendimento à intimação fiscal), embora tenha assinado, àquela época, alguns documentos que lhe foram apresentados pelo Sr. José Rigoni. Seja como for, não participou de qualquer ato deliberativo, societário ou comercial relacionado à empresa FERCYLAS, em suma, efetivamente não exerceu a administração dela;

- que uma acusação fiscal em contrário somente seria admissível se viesse acompanhada com elementos probatórios consistentes, algo que não se observa no presente caso concreto;

- que, com efeito, para acusar a Impugnante de exercer "*a gerência de fato da sociedade empresária FERCYLAS*", o Fisco se escorou única e exclusivamente em algumas autorizações de transferências bancárias (as quais, repita-se, ela não se recorda de ter firmado).

Nada mais. Nenhum outro documento foi apresentado, nenhuma outra diligência foi realizada.

A Fiscalização não se preocupou em reunir mais evidências quanto à efetiva participação da Impugnante nos negócios sociais da empresa; não fez, por exemplo, investigação alguma junto aos beneficiários dos numerários transferidos. Ou seja, simplesmente encerrou a ação fiscal e lavrou o auto de infração;

- que é evidente que, com tal procedimento, não observou o princípio da verdade material;

- que a doutrina especializada entende, de modo absolutamente pacífico, que a busca da verdade material é um dos mais importantes princípios informadores do processo administrativo-tributário, ou seja, ao contrário do que se dá nos conflitos de interesses disciplinados pelo Direito Privado, não deve a administração contentar-se com a realidade puramente formal produzida nos autos do contencioso fiscal; compete-lhe exercer seus poderes de investigação para o fim de desvendar a efetiva existência das situações fáticas relevantes para o surgimento da obrigação tributária;

- que, conforme doutrina e jurisprudência trazida à colação, é indiscutível que no procedimento administrativo fiscal, compete à autoridade fiscalizadora, antes de promover o lançamento de ofício, realizar todas as diligências averiguatórias e probatórias necessárias à objetiva demonstração da verdade material dos fatos que servirão de suporte para a aplicação da norma legal impositiva;

- que, no presente caso, entretanto, salta aos olhos que a ação fiscal não se pautou pela busca da verdade material (ao menos no que se refere à acusação feita contra a Impugnante);

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000628/2007-91

- que ainda que sejam idôneas, é óbvio que as referidas autorizações de transferências bancárias não bastam para comprovar que a Impugnante era a administradora de fato da FERCYLAS. Principalmente se for levado em consideração que, anteriormente à procuração a ela outorgada em 25 de abril de 2002, a empresa já apresentava intensa movimentação financeira; e que existem outras transferências assinadas pelo próprio sócio José Rigoni da Costa;

- que o Fisco não juntou nenhum documento que indique o envolvimento da Impugnante nas transações comerciais da FERCYLAS; não demonstrou que ela tivesse auferido qualquer proveito econômico em razão das atividades dessa empresa. E mais, com base nas operações bancárias identificadas, impunha-se que a Fiscalização tivesse diligenciado junto aos estabelecimentos beneficiários, dos quais certamente obteria muitas informações • acerca dos verdadeiros representantes do remetente dos recursos, contudo, não o fez; .

- que, por conta de tudo isso, é absolutamente incontestável que, "*in casu* ", faltou o devido aprofundamento investigatório para dar consistência à acusação feita contra a Impugnante. Flagrante a ausência de elementos factuais robustos e de indícios convergentes para apontar sua efetiva participação nos negócios da empresa autuada;

- que em casos como o presente aplica-se a orientação constante da *ementa* do Acórdão 105-16355 da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes: "(...) *Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN*";

- que, embora houvesse autorização legal (artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996) para o Fisco presumir a omissão de receita da pessoa jurídica com base nos depósitos bancários (autorização essa de constitucionalidade no mínimo questionável), não existia (e não existe) igual permissão para que se presuma a alegada "*gerência de fato*" exercida pela impugnante sobre a empresa autuada. Quanto a este aspecto, incide, sem quaisquer ressalvas, o princípio da verdade material, que não se compagina com a evidente deficiência e inconsistência probatória que lastreia a acusação que lhe foi imputada;

- que, enfim, seja por qual ângulo a demanda é analisada, fora de dúvida que não merece prosperar a responsabilidade da Impugnante quanto aos créditos tributários em apreço e - que requer seja acolhida a Impugnação, quer pela inaplicabilidade do artigo 135 do CTN ao caso concreto, quer pela carência de elementos seguros de prova para alicerçar a acusação dirigida à Impugnante, de modo seja afastada sua responsabilidade relativamente aos débitos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS lançados em nome da empresa autuada.

5. Inconformados com as suas indicações de co-responsáveis pelo crédito tributário apurado, o Sr. José Rigoni da Costa e a Sra. Santa Carvalho da Costa apresentaram, em 29/01/2008, a Impugnação de fls. 264/269, com anexos de fls. 270/299, na qual alegam, em síntese, para ao final requerer:

- que, em meados do ano de 2001, um senhor residente no Estado do Rio de Janeiro, chamado Jairo Leite Cabral, portador do CPF 587.407.837-15, residente em Duque de Caxias — RJ, na Av. Brigadeiro Lima e Silva 252, entrou em contato com o Sr. José Rigoni da • Costa e lhe disse que, por intermédio de um conhecido comum, recebeu ótimas referências acerca da honestidade deste, relatando que estava adquirindo uma fábrica de tintas, mas que não poderia figurar no quadro social da empresa, em função da existência de algumas restrições a seu nome, propondo, em conseqüência, que o Sr. José Rigoni da Costa e sua esposa Santa Carvalho da Costa fossem os sócios de direito da referida fábrica;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.000628/2007-91

- que, tendo em vista a promessa de que seriam recompensados com uma expressiva retirada de ` *pro-labore* ', comparada com os modestos ganhos que os Impugnantes auferiram ao longo de suas vidas, eles aceitaram a proposta;
- que o Sr. Jairo Leite Cabral afirmou que, para legalizar a empresa nas várias repartições públicas do Estado do Rio de Janeiro, eles deveriam assinar alguns documentos e várias folhas de papel em branco, as quais seriam devidamente preenchidas pelo seu contado no Rio de Janeiro;
- que passados alguns meses o senhor Jairo Leite Cabral voltou a entrar em contato e informou que estava encontrando algumas dificuldades burocráticas para a concretização do negócio e que seria necessário, para completar a documentação faltante, que o Impugnante José Rigoni da Costa assinasse outras folhas em branco;
- que, após mais alguns meses, o senhor Jairo comunicou que infelizmente o negócio não havia dado certo e que todas as folhas assinadas pelo senhor José Rigoni da Costa, que não tinham sido usadas para apresentar requerimentos junto às diversas repartições públicas, haviam sido destruídas;
- que depois desses acontecimentos, os Impugnantes não mais tiveram qualquer outra notícia do Sr. Jairo Leite Cabral, e sequer se recordavam da referida indústria do Rio de Janeiro;
- que, em junho de 2007, quando receberam uma intimação da Receita Federal para que informassem a origem dos depósitos bancários e sobre os livros contábeis da empresa FERCYLAS INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS LTDA., os Impugnantes ficaram atônitos e simplesmente pediram uma dilação de prazo para prestar os esclarecimentos solicitados. Nesse ínterim, tentaram localizar o senhor Jairo Leite Cabral pelo telefone (2 1) 2673-1724 para que ele tomasse as devidas providências, pois desconheciam totalmente aquela movimentação bancária e os documentos exigidos pelo Fisco;
- que, contudo, como não tiveram êxito em localizá-lo, não puderam esclarecer absolutamente nada sobre aquela movimentação financeira e sua origem, pois não têm o menor conhecimento dos negócios e das atividades da FERCYLAS;
- que há de ser ressaltado que os Impugnantes são pessoas simples e de idade avançada, cujo reduzidíssimo patrimônio é totalmente incompatível com as grandes somas movimentadas na conta corrente daquela empresa. Ademais, não possuem o menor conhecimento de questões burocráticas e comerciais; ou seja, não teriam a mínima condição de serem os responsáveis pela administração de uma atividade empresária apta a gerar negócios de tão alta monta;
- que se tivesse aprofundado as investigações o Fisco certamente verificaria que, pelo padrão de vida, pelas posses e pela simplicidade, não são os Impugnantes os administradores da empresa autuada;
- que a capacidade financeira dos Impugnantes é a mais modesta possível, o que lhes impossibilita gerir o volume de dinheiro movimentado naquela conta. Residem em um imóvel modesto, localizado em bairro popular da cidade de Franca — SP, adquirido depois de longos anos de labuta. Em resumo, levam uma vida simples, com modestos recursos de aposentadoria;
- que, portanto, fica claro que eles foram ludibriados por conta de sua boa-fé, ingenuidade e de seus poucos conhecimentos;
- que, não obstante constar a assinatura de um dos Impugnantes em autorizações • de transferências bancárias, importante notar que tais documentos foram obtidos de forma

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000628/2007-91

dolosa, o que os torna anuláveis, bem como todos os atos deles decorrentes, nos termos do artigo 171, II, do atual Código Civil Brasileiro;

- que, seja como for, salta à vista, que eles não foram os autores das ilicitude§ apontadas no Termo de Verificação e Constatação. Está evidente que terceiros, utilizando-se do nome dos Impugnantes, é que cometeram as infrações das quais resultaram os créditos tributários em questão;

- que, sendo assim, os Impugnantes devem ser excluídos do pólo passivo de toda obrigação tributária que se refere a FERCYLAS e - que, diante de todo o exposto, os Impugnantes requerem e esperam o • provimento de sua defesa, a fim de que seja afastada qualquer responsabilidade dos mesmos pelos débitos tributários apurados contra a empresa FERCYLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

6. É o Relatório.

Na decisão de primeira instância, a DRJ deu provimento parcial à impugnação para afastar o lançamento em relação aos períodos alcançados pela norma decadencial, mantendo-se o crédito tributário dos demais períodos, inclusive com a multa qualificada e a atribuição de responsabilidade pessoal às pessoas físicas mencionadas anteriormente.

A contribuinte foi intimada da decisão de piso por meio de edital. A corresponsável Maria Sílvia de Medeiros Alonso Kuhn foi intimada por via postal em 17/02/2009 e interpôs recurso voluntário em 18/03/2009.

Entretanto, as tentativas de intimação por via postal dos corresponsáveis José Rigoni da Costa e Santa Carvalho da Costa foram infrutíferas. Não há no processo registro de que estes tenham sido intimados da decisão *a quo*, mesmo que por meio de edital, para exercer plenamente o direito de defesa constitucionalmente consagrado.

No recurso voluntário ora sob análise, a corresponsável esgrime as alegações resumidamente citadas abaixo:

- Para a caracterização da responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN, a fiscalização deve demonstrar que a pessoa ostenta a qualidade de mandatário e que praticou algum ato irregular de gestão relacionado à obrigação tributária inadimplida.

- Antes de 24/04/2002, a recorrente sequer teria procuração da contribuinte para agir em seu nome, não ostentando, portanto, qualidade de preposta ou mandatária. Descabe, também, a responsabilização com base na mera procuração pessoal lavrada pelo Sr. José Rigoni da Costa.

- Em relação ao período posterior a 24/04/2002, a fiscalização não teria trazido aos autos elementos de prova suficientes para caracterizar o exercício de fato da gestão financeira da contribuinte. Ademais, as infrações apuradas pela fiscalização não se refeririam à obrigação principal inadimplida, mas a deveres instrumentais (constituição da empresa, endereço, alterações societárias). A falta de recolhimento de tributos teria sido simplesmente presumida.

- Também não se caracteriza a infração à lei pela entrega de declarações de inatividade, uma vez que a fiscalização não demonstrou que a empresa estivesse realmente em atividade.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000628/2007-91

- Em homenagem ao princípio da verdade material, o fisco tem o dever de provar e não poderia “presumir” a gerência de fato para responsabilizar a recorrente.

Os outros dois corresponsáveis não apresentaram recurso voluntário.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência.

Conforme relatado, não há registro de que dois dos corresponsáveis, José Rigoni da Costa e Santa Carvalho da Costa, tenham sido intimados da decisão de piso, mesmo que por via editalícia, para exercer plenamente o direito de defesa.

Veja-se que, no despacho de fls. 392 (processo em papel), de 21/05/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Duque de Caxias encaminha os autos à DRF/Franca para que esta providencie a intimação por edital dos corresponsáveis, tendo em vista as tentativas frustradas de intimação por via postal.

Entretanto, o processo foi encaminhado diretamente ao CARF sem a juntada dos respectivos editais.

Assim, tenho que não foi cumprido o disposto no caput do artigo 33 c/c artigo 23, ambos do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.675 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000628/2007-91

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifei)

Destarte, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da RFB informe se, na época, efetuou as intimações por meio de edital, conforme despacho retrocitado, e, se for o caso, junte os editais. Caso contrário, para que providencie a intimação dos responsáveis solidários, José Rigoni da Costa e Santa Carvalho da Costa, nos termos da legislação processual acima mencionada, para que estes tenham a oportunidade de exercer o direito de defesa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator.